Sinimbu/RS, 29 de setembro de 2026.

Parecer Jurídico nº 144/2026

Objeto: Reajuste contratual

Referente: Contrato Administrativo nº 106/2025 – PRECISION CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 50.401.360/0001-73

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PEDIDO DE REAJUSTE CONTRATUAL PELA ANUALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E DO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE OBRA. POSSIBILIDADE EM PARTE.

I – RELATÓRIO.

Demanda apresentada: recebido via e-mail Pedido de Reajuste Contratual pela empresa **PRECISION CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 50.401.360/0001-73**, referente ao Contrato nº 106/2025, que tem como objeto a construção de um Pavilhão Industrial neste Município.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente.

Narra a empresa postulante que teria direito ao reajuste contratual, postulando que seja considerado como data base a data da orçamentação, que indica ser **fevereiro/2025**. Assim, tendo em vista o princípio da anualidade, teria se implementado o direito ao reajuste após o decurso de 12 meses.

Pugna a contratada, porém, que seja aplicado índice acumulado do período de fevereiro/2025 a junho/2026, eis que não realizado reajuste nenhum reajuste anterior. A variação do IPCA pretendida pela empresa, de fevereiro/2025 a junho/2026 representa 7,89057%.

Por derradeiro, postula a empresa que o reajuste incida exclusivamente *sobre o saldo residual da obra decorrente da inflação do período (02/2025 a 06/2026).*

Eis o relatório. Passo a fundamentação.

II – ANÁLISE. DOS REQUISITOS PARA O REAJUSTE.

Apresenta a empresa contratada pedido de **reajuste financeiro**, pois decorrido mais de ano entre a orçamentação e a atualidade.

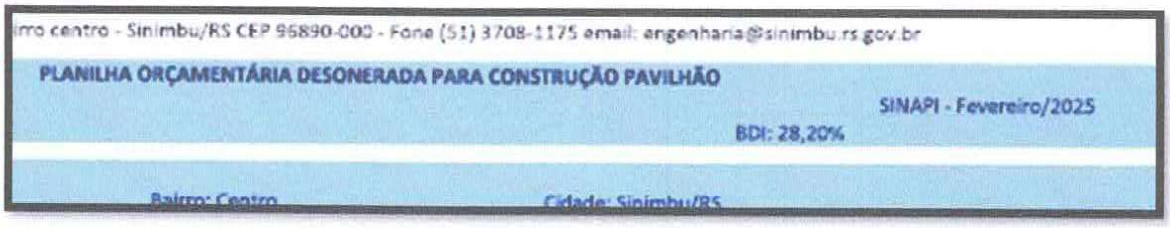
Esta modalidade de equilíbrio econômico-financeira decorre da lei e da previsão expressa em edital, não havendo que se falar em caso fortuito ou força maior. Trata-se, portanto, de regra a ser cumprida pelas partes, que devem realizar a observância do índice aplicado em edital, qual seja, IPCA, conforme consta no item 8.1 do contrato.

O reajuste não é uma faculdade do Município, e sim uma obrigatoriedade quando superado o prazo de 1 (um) ano, desde que cumprido o cronograma de obras pela empresa executada.

Ao que consta no Edital, em sua Cláusula 20, que a orçamentação será definida no Termo de Referência:

> 20. DO REAJUSTE
>
> 20.1. Os valores objeto da contratação decorrente do processo licitatório serão reajustados com base no índice do IPCA, a contar da data do orçamento estimado, sendo este definido no valor referencial anexo ao edital, desde que ultrapassado o período mínimo de 1 (um) ano da data-base.

Analisando a documentação disposta nos anexos do Edital, verifica-se do "Anexo III – Planilha Orçamentária e Composição de Custos" que a orçamentação é de fevereiro/2025:



Sendo assim, de fato, verifica-se que o marco inicial do pleito é condizente com a realidade. Por outro lado, o período pretendido pela empresa contratada – entre 02/2025 a 06/2026 – não se mostra correto.

Isto ocorre pelo fato de que a lei de licitações prevê que o reajustamento será concedido a cada período de doze meses. Assim, o reajustamento não pode ser concedido por período acumulado de 16 (dezesseis) meses, como pretende a contratada. Deve ser concedido somente entre o período de 02/2025 a 01/2026, o que contempla os requisitos da lei.

Percebe-se no caso em apreço que a ordem de início foi concedida em 13/08/2025, e que o prazo para conclusão seria de 240 (duzentos e quarenta) dias, até 10/04/2026. Ainda, vale mencionar que consta na documentação publicada no site deste Município que o parecer técnico constante do primeiro termo aditivo acolheu a justificativa para prorrogação do prazo de execução da obra por mais 180 dias, ou seja, o prazo fica prorrogado até 07 de outubro.

Necessário, portanto, que o setor de engenharia, responsável pela fiscalização da obra, verifique se o cronograma de obra está sendo cumprido e, havendo descumprimento ou atrasos, aponte quais as causas para tanto, eis que a data para conclusão da obra se aproxima.

Considerando que o requerimento foi protocolado em julho de 2026, entendo que a concessão do reajustamento deve ser concedida a partir de então, ou seja, valores pagos

entre fevereiro/2026 a junho/2026 não podem ser reajustados. Este, aliás, é um princípio importante e que deve ser observado, pois não se pode conceder reajuste sobre valores pretéritos e já quitados.

Assim, possível a concessão parcial do pedido, devendo o setor dc contabilidade apurar o índice de correção do IPCA entre 02/2025 a 01/2026 para aplicação do reajuste sobre o saldo remanescente.

III – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, considerando que **i)** a data base é fevereiro/2025; **ii)** decorreu mais de ano, sendo que, a princípio, não se verifica atraso por culpa da contratada; **iii)** o índice contratualmente previsto para reajuste é o IPCA; OPINO pelo deferimento **parcial** do pleito da empresa contratada, para conceder o reajuste pelo IPCA acumulado entre fevereiro/2025 a janeiro/2026, o que deverá ser calculado pelo setor contábil.

Ainda, que cópia deste parecer seja remetido ao setor de Engenharia que realiza a fiscalização da obra para verificar se o cronograma está sendo cumprido, eis que o prazo para conclusão das obras se aproxima.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582